



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2020 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Modifica o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para punir os partidos políticos pela recepção por seus membros, detentores de mandato político, de parte dos salários de seus subordinados, bem como altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de criminalizar a conduta conhecida como “rachadinha”.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para punir os partidos políticos pela recepção por seus membros, detentores de mandato político, de parte dos salários de seus subordinados, bem como altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de criminalizar a conduta conhecida como “rachadinha”.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.

§ 1º O partido político que receber transferências monetárias ou de patrimônio nas hipóteses vedadas por esse artigo terá sua participação no Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto na Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, reduzida à metade do que lhe seria destinado, na primeira eleição que ocorrer após a apuração do fato.

§2º Os valores que não forem repassados a partido político, na forma deste inciso, serão devolvidos ao tesouro nacional.

§3º A hipótese do inciso V do *caput* fica caracterizada quando qualquer dos órgãos de partido político ou qualquer dos seus membros, que seja detentor do mandato político, receber parte de salário de seus subordinados.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 317-A:

“Art. 317-A Exigir, solicitar ou receber, indevidamente, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, proventos totais ou parciais de funcionário público, bem como seus bens, direitos ou valores:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em razão da conduta descrita no *caput*, repassa parte ou a totalidade de seus proventos, bem como seus bens, direitos ou valores.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a responsabilizar o partido político pelos atos de seus membros – detentores ou não de mandato eletivo – que recebem contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário. Tal responsabilização busca alcançar o partido político que obtenha recursos de tal maneira, onde mais possa sentir, isto é, no bolso, no dinheiro que destinaria à campanha eleitoral. Com essa medida, as organizações partidárias se tornarão mais atentas ao uso das “rachadinhas” pelos seus membros.

Além disso, revela-se urgente a inserção de um dispositivo no Código Penal a fim de criminalizar a supramencionada “rachadinha” de modo a responsabilizar penalmente as pessoas físicas envolvidas em repasses de dinheiro público oriundo da remuneração de servidores.

As dez medidas contra a corrupção reunidas pelo Ministério Público Federal e apresentadas ao Congresso Nacional em 2016, com apoio de mais de dois milhões de assinaturas, impactaram positivamente a nossa sociedade, que há tempos sente a necessidade de livrar-se da corrupção, a qual, além de deformar as instituições, sorve recursos que deveriam ser revertidos em serviços de qualidade ao cidadão.

Destaco aqui a oitava medida contra corrupção apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual mostra a necessidade de estabelecer punições aos partidos políticos, pois até então eles pareciam imunes a tais práticas, bem como à de seus membros corruptos.

A prática da chamada “rachadinha” refere-se a uma modalidade de desvio de verba, em que o recurso destinado à contratação de funcionários é enviado para o próprio contratante por meio de repasse de parte da remuneração deles.

Ainda que não seja exclusiva do ambiente político, essa conduta é muito recorrente nesse meio. Isso porque todo político eleito recebe uma verba pública

para contratar funcionários. Ou seja, sai do erário, financiado por nós contribuintes, o que alguns querem classificar como mero acordo pessoal entre contratantes.

Assim, no esquema de "rachadinha", o funcionário, ao ser contratado, acaba concordando em repassar parte de seu salário de volta para o político.

Ressalte-se que, nesse tipo de delito, costuma haver um pacto de silêncio entre os envolvidos.

Embora seja uma prática já conhecida e considerada comum por investigadores e especialistas, não há um consenso entre juristas sobre em qual tipo penal ela deve ser enquadrada.

E há, inclusive, aqueles que defendem que, apesar de ser imoral, a rachadinha não configura crime, embora saibamos que esse argumento não se sustenta pelo fato de se tratar de desvio de dinheiro público e enriquecimento ilícito – não declarado – de autoridades e membros de partidos políticos.

Por esse motivo, entendo ser imprescindível a tipificação dessa conduta de modo claro e taxativo.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei traz importantes ferramentas ao enfrentamento desse tipo de ação, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

FIM DO DOCUMENTO